



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa  
Em, 10/10/16  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

**MENSAGEM Nº 581**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
Projeto de Lei Complementar Nº 0021/16



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 10 de outubro de 2016.

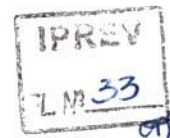
  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
94ª Sessão de 11/10/16  
As Comissões de:  
(5) Justiça  
(11) Finanças  
(14) Trabalho  
\_\_\_\_\_  
Secretário

ALESC 1ª SECRETARIA 10/OUT/2016 19:14



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
**IPREV** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



E.M. n. 011/2016

Florianópolis, 25 de agosto de 2016



Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de proposta de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar estadual n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

A LCE n. 412/2008 instituiu o Gestor único do Sistema Previdenciário do Estado de Santa Catarina, o Instituto de Previdência do Estado – IPREV – tendo suas atividades ampliadas em volume e âmbito de atuação, especialmente no que tange às regras para concessão de benefício previdenciário, e a busca constante para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, com o objetivo de reduzir os aportes do Estado para cobrir os déficits sucessivos para pagamento dos benefícios aos servidores e seus dependentes.

A atual administração tem desenvolvido mecanismos e ferramentas para o cumprimento de metas e objetivos, inclusive com participação e envolvimento do corpo funcional na busca de soluções e otimização de resultados.

Essa é a razão da proposta prevista no art. 22-A , ou seja, permitir que o IPREV recupere créditos e fortaleça ainda mais a arrecadação, com a possibilidade de parcelamento de débitos.

Ademais, existe a situação de restituição ao erário de devedores que não tem qualquer vínculo com o Estado e/ou com o RPPS, e, portanto, não poderão utilizar-se da previsão de desconto em folha.

A propositura também objetiva fortalecer o Sistema Previdenciário dos Servidores do Estado e adequar a LCE n. 412/2008 às novas regras aplicáveis à pensão por morte consolidadas pela Lei federal n. 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei federal n. 8213, de 24 de julho de 1991 e Lei federal n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, bem como a legislação federal aplicada a espécie.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Desta forma, por meio do acréscimo do art. 77, foi adequada a legislação previdenciária estadual às novas regras aplicáveis à pensão por morte consolidadas pela legislação *suslo* mencionada.

Outro ponto importante é a adequação à Lei federal n. 9.717 de 27 de novembro de 1998, que em seu art. 5º, estabelece as regras, organização e o funcionamento dos RPPS, e que estes não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a LF n. 8213/1991.

Na oportunidade, ressalta-se que algumas alterações no anteprojeto se fizeram necessárias, adequando o texto à legislação federal, não produzindo modificações no teor do mesmo.

Com amparo no inciso VI, do art. 7º, do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicita-se a tramitação em regime de urgência do presente projeto de lei, devido à necessidade de adequação à lei previdenciária federal, bem como a fomentar a arrecadação e minorar o déficit previdenciário, o que será facilitado com a possibilidade de parcelamentos de débitos.

Por fim, Senhor Governador, com o intuito de subsidiar a presente Exposição de Motivos, encaminhamos parecer jurídico para fazer cumprir as alterações propostas.

Respeitosamente,

João Batista Matos  
Secretário de Estado da Administração

Renato Luiz Hinnig  
Presidente do Instituto de Previdência do  
Estado de Santa Catarina



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0021.1/2016

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I – .....

a) pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os débitos constituídos e confessados em favor do RPPS/SC poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

§ 2º No caso de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o pedido de parcelamento fica condicionado à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

§ 3º As contribuições previdenciárias parceladas de acordo com o disposto neste artigo somente serão computadas para obtenção do benefício após a quitação total do parcelamento.

§ 4º Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, com a possibilidade de inclusão de novos débitos, sendo que a formalização do reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou



II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 5º Fica vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – valores objeto de discussão em processo de execução fiscal no qual haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

§ 6º Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I – 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 7º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 8º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança judicial.

§ 9º Nos casos em que o valor da parcela mensal do desconto for superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos dos segurados, ex-segurados, seus herdeiros e sucessores, excetuados os descontos obrigatórios, os débitos poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, observados o número máximo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar.

§ 10. O parcelamento de que trata o § 9º deste artigo não se aplica aos entes públicos, em todas as esferas.

§ 11. Não será permitido o parcelamento de débitos quando ocorrer a exceção de que trata o § 2º do art. 51 desta Lei Complementar.

§ 12. O segurado poderá autorizar que sejam descontados de seus vencimentos, proventos e benefícios os valores referentes aos débitos previdenciários parcelados.” (NR)

Art. 3º O art. 77 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. ....

V – pela renúncia expressa do pensionista; ou



VI – em relação aos dependentes de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado; ou

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição e se o casamento ou a união estável tiver iniciado há pelo menos 2 (dois) anos do óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, a extinção da pensão dar-se-á na forma da alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.

§ 2º Caso os dependentes previstos nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar venham a ser considerados inválidos antes do óbito do segurado ou durante o recebimento da pensão por morte, por perícia médica própria do IPREV ou por este designada, a pensão dar-se-á, conforme o caso, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta Lei Complementar, ou na forma da alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º No cômputo do tempo de contribuição de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VI do *caput* deste artigo, será considerado o tempo de contribuição recolhido a outro regime próprio de previdência social ou ao RGPS, observado o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

§ 4º Os períodos e as idades previstos na alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo, para manter simetria com o ato de que trata o § 2º-B do art. 77 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota-parte devida ao último pensionista.” (NR)



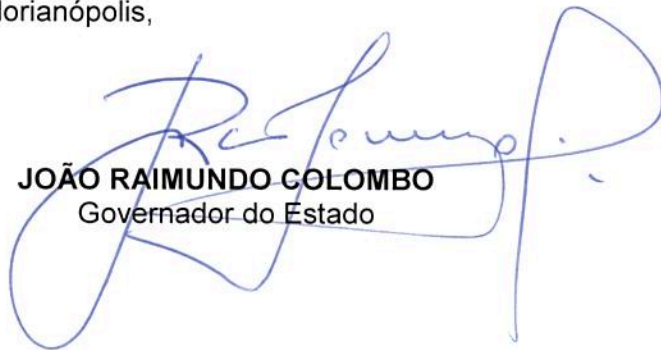
Art. 4º O art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. ....

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei e demais atos relacionados à área previdenciária ou suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de prévia análise e parecer técnico do IPREV.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado